



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1654/2015

Data da disponibilização: Quarta-feira, 28 de Janeiro de 2015.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargadora Elza Cândida da Silveira Presidente</p> <p>Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3901 3300</p>
---	--

PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho SGP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4619/2013

Assunto: Abono de Permanência

Interessado: Juiz Fernando da Costa Ferreira

Decisão: Cumpridos os requisitos legais, defiro ao juiz Fernando da Costa Ferreira o pedido de abono de permanência, com fundamento no § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, com efeitos a partir de 2 de outubro de 2012.

Portaria

Portaria GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 032/2015

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Nomear a candidata abaixo nominada, aprovada em concurso público, para ocupar, em caráter efetivo, sob a égide da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "A", Padrão 1, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, observada a ordem de classificação, e cuja origem da vaga se especifica:

6º lugar – ANDREIA REISCHAK LEAO – Pessoa com deficiência

Origem da Vaga: Vacância, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, do cargo ocupado pelo servidor André Augusto Cavalcante Gayoso. Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 28 de janeiro de 2015.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 028/2015

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 1256/2015,

RESOLVE:

Prorrogar a cessão da servidora WALNETE APARECIDA FERNANDES, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir de 02 de fevereiro de 2015, com ônus para o órgão cedente, na forma do disposto pelo artigo 93, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no Diário Oficial da União.

Goiânia, 27 de janeiro de 2015.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente

Portaria GP/DG/SOF
(Republicação)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO**

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SOF Nº 01/2015 – Republicada por erro material

Dispõe sobre a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução nº 124, de 28 de fevereiro de 2013, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta a concessão de diárias e a aquisição de passagens aéreas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando as recomendações exaradas pela Secretaria de Controle Interno desta Corte nos autos do Processo Administrativo nº 7915/2014; e Considerando o contido no Processo Administrativo nº 1648/2015,

R E S O L V E:

Art. 1º O magistrado ou o servidor que se deslocar, em razão de serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade de exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior fará jus à percepção de diárias para indenização das despesas extraordinárias de alimentação, hospedagem e locomoção urbana, assim como ao respectivo transporte, na forma prevista nesta Portaria.

Parágrafo único. Os servidores que estiverem exercendo suas atividades em regime de teletrabalho somente farão jus a diárias quando se deslocarem, no interesse do serviço, da localidade de residência para outro ponto do território nacional, excluídas as hipóteses previstas nos incisos I e V do art. 13 da Resolução nº 109, de 29 de junho de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 2º As diárias serão concedidas por dia de afastamento da localidade de exercício, incluindo-se o da partida e o da chegada.

§1º Os deslocamentos deverão ocorrer:

I – no dia do início do evento, salvo se a previsão do horário de partida da sede for anterior às 7 horas, caso em que poderá ser autorizado o deslocamento no dia antecedente;

II – no dia do término do evento, salvo se a previsão do horário de chegada à sede for posterior às 21 horas, caso em que poderá ser autorizado o deslocamento no dia subsequente.

§2º Nos casos em que o afastamento estender-se por tempo superior ao previsto, desde que autorizada a prorrogação, o magistrado ou servidor fará jus, ainda, às diárias complementares correspondentes ao período prorrogado.

§3º Quando o afastamento incluir sábados, domingos e feriados, as diárias serão expressamente justificadas, reputando-se aceitas quando autorizado o pagamento pelo ordenador de despesa.

§4º Serão de inteira responsabilidade do magistrado ou servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela administração.

Art. 3º O magistrado ou servidor fará jus somente à metade do valor das diárias nos seguintes casos:

I – quando o afastamento não exigir pernoite fora da localidade de exercício;

II – quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da administração pública;

III – no dia do retorno à sede;

IV – para cobrir despesas referentes aos deslocamentos entre as cidades de Goiânia e Anápolis, correspondentes aos dias úteis de afastamento.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, no dia do retorno à localidade de exercício, será concedido valor equivalente a 25% da diária integral.

Art. 4º Será concedido, nas viagens realizadas por meio de transporte aéreo no território nacional, um adicional correspondente a oitenta por cento do valor básico da diária devida ao servidor, destinado a cobrir despesa de deslocamento até o local do embarque e do desembarque ao local de trabalho ou hospedagem e vice-versa.

§1º Quando o deslocamento compreender mais de uma cidade de destino, o adicional de que trata este artigo poderá ser concedido mais de uma vez, a critério da autoridade concedente.

§2º O adicional previsto no caput deste artigo possui caráter indenizatório e somente é devido se não for oferecido transporte em veículo oficial.

Art. 5º O magistrado ou servidor não fará jus a diárias quando, não havendo pernoite fora da localidade de exercício:

I – o deslocamento ocorrer entre municípios limítrofes ou na mesma região metropolitana;

II – o deslocamento ocorrer dentro dos limites da jurisdição da Vara do Trabalho;

III – o deslocamento da localidade de exercício constituir exigência permanente do cargo ou função; e

IV – o retardamento da viagem for motivado pela empresa de transporte aéreo, responsável, segundo a legislação pertinente, pelo fornecimento de hospedagem, alimentação e transporte.

Parágrafo único. Nos deslocamentos previstos nos incisos I e II, somente será autorizado o pernoite se a distância entre o município de origem do magistrado ou servidor e aquele para o qual estiver se deslocando for superior a sessenta quilômetros, ou nos casos em que se justifique a permanência no local.

Art. 6º As diárias concedidas aos magistrados e servidores obedecerão aos valores fixados na tabela constante do Anexo I desta Portaria.

§1º O Juiz Titular de Vara do Trabalho convocado para atuar no Tribunal, que se deslocar da sede em caráter eventual ou transitório, perceberá as diárias correspondentes às que teria direito o Desembargador.

§2º As diárias relativas aos dias úteis serão calculadas com a dedução das parcelas correspondentes aos valores percebidos a título de auxílio-alimentação e auxílio-transporte.

Art. 7º A solicitação de diárias será realizada por meio do Sistema de Controle de Documentos Avulsos - SisDoc, disponível na intranet, acessando-se no menu do sistema a aba "Diárias de Viagens", opção "Nova Requisição de Diárias", em até cinco dias antes do início do deslocamento.

Parágrafo único. O preenchimento da Requisição de Diárias será de responsabilidade da Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria da Corregedoria Regional ou Escola Judicial, nos deslocamentos de magistrados, conforme a finalidade da viagem, e do gestor da unidade, nos deslocamentos de servidor, devendo, em qualquer caso, conter os seguintes dados:

I - nome, cargo ou função do proponente;

II - nome, CPF, código do servidor, cargo ou função do beneficiário;

III - descrição objetiva do serviço ou atividade a ser desenvolvida;

IV - indicação do local de origem e local em que o serviço ou atividade será realizada;

V - período do afastamento;

VI - meio de transporte a ser utilizado;

VII - informação de que o trabalho será realizado em equipe, no caso previsto no art. 12;

VIII - informação de que o servidor está exercendo suas atividades em regime de teletrabalho, se for o caso, para os fins previstos no parágrafo único do art. 1º;

IX - informação de que o servidor prestará assistência direta a magistrado, no caso previsto no art. 13;

X - nível de equivalência entre a atividade a ser executada e os cargos elencados na tabela constante do Anexo I desta Portaria, no caso de integrantes de outros órgãos ou entidades da administração pública, ou colaboradores eventuais.

Art. 8º Após preenchida, a Requisição de Diárias deverá ser encaminhada à Seção de Diárias da Coordenadoria de Pagamento e, posteriormente, ao Diretor-Geral para autorização.

Art. 9º Autorizado o pagamento, a Requisição de Diárias será encaminhada à Coordenadoria de Pagamento.

Parágrafo único. Nos deslocamentos realizados por meio de transporte aéreo, a Requisição de Diárias será encaminhada à Coordenadoria de Material e Logística para aquisição das passagens, observado o disposto nos artigos 22 e 23 desta Portaria.

Art. 10. A concessão e o pagamento de diárias pressupõem obrigatoriamente:

I – a compatibilidade entre o motivo do deslocamento e o interesse público;

II – a correlação entre o motivo do deslocamento e as atribuições do cargo efetivo ou as atividades desempenhadas no exercício da função comissionada ou do cargo em comissão;

III – a publicação, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e no sítio eletrônico do Tribunal, da portaria que autoriza o deslocamento e o pagamento das diárias, contendo o nome do magistrado ou servidor e o respectivo cargo ou função, o destino, a atividade a ser desenvolvida e o período de afastamento; e

IV – a comprovação da atividade desempenhada e da forma de deslocamento.

§1º A comprovação da atividade desempenhada far-se-á por meio de um dos seguintes documentos, os quais deverão ser juntados à Requisição de Diárias, no SisDoc, pela Secretaria-Geral da Presidência, Secretaria da Corregedoria Regional ou Escola Judicial, conforme a finalidade da viagem, nos deslocamentos realizados por magistrados, e pelo próprio favorecido, nos deslocamentos realizados por servidor, no prazo máximo de cinco dias úteis a contar do retorno à sede:

I – ata de reunião ou declaração emitida por unidade administrativa, no caso de reuniões de conselhos, grupos de trabalho ou de estudos, comissões ou assemelhados, em que conste o nome do favorecido;

II – declaração emitida por unidade administrativa ou lista de presença em eventos, seminários, treinamentos ou assemelhados, em que conste o nome do favorecido e a informação sobre o seu comparecimento ao evento, de acordo com a frequência mínima exigida pela entidade organizadora, se houver;

III – declaração emitida pela chefia imediata, no caso de servidor designado para a condução de veículo oficial.

§2º No caso de pagamento de diárias aos Juizes do Trabalho Substitutos, nos termos do art. 11 desta Portaria, deverá ser firmada declaração de acordo com o modelo constante do Anexo III desta Portaria.

§3º Nos deslocamentos realizados por meio de transporte aéreo ou terrestre, além da comprovação da atividade desempenhada, conforme previsão contida nos incisos I e II do § 1º, o magistrado ou servidor deverá juntar cópia do canhoto do cartão de embarque ou do bilhete de passagem rodoviária à Requisição de Diárias, por meio do SisDoc, no prazo de cinco dias úteis a contar da data do retorno.

§4º Quando utilizado veículo próprio para o deslocamento, o magistrado ou servidor deverá apresentar declaração, conforme disposto em Portaria específica.

§5º Na impossibilidade de apresentação de qualquer dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º, o magistrado ou servidor deverá firmar declaração de que efetivamente desempenhou a atividade que justificou o pagamento das diárias, providenciando a sua juntada à respectiva requisição no prazo de cinco dias úteis.

§6º Caso os documentos previstos nos §§ 1º, 3º e 4º não sejam juntados à Requisição de Diárias no prazo estipulado, a Coordenadoria de Pagamento notificará o magistrado ou servidor, para a devida regularização.

§7º Na hipótese de o magistrado ou o servidor, embora devidamente notificado, não apresentar os documentos previstos nos §§ 1º, 3º e 4º no prazo de cinco dias úteis, a Presidência ou a Diretoria-Geral, conforme o caso, determinará o desconto do valor correspondente na folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, do mês subsequente, ficando o interessado impossibilitado de receber novas diárias até o integral ressarcimento.

§8º Em caso de viagem para realização de diligência sigilosa, a publicação a que se refere o inciso III do caput deste artigo será feita posteriormente ao deslocamento.

§9º Comprovadas a atividade desempenhada e a forma de deslocamento, e não havendo outras providências a serem adotadas, a Coordenadoria de Pagamento procederá ao encerramento da Requisição de Diárias.

Art. 11. Ao Juiz do Trabalho Substituto, designado para exercício fora da sede, como auxiliar ou para responder pela titularidade de Vara do Trabalho, serão concedidas diárias relativas aos dias úteis, de acordo com os quantitativos constantes do Anexo II desta Portaria.

Parágrafo único. A aplicação da tabela constante do Anexo II não impede o pagamento de diária complementar, desde que requerido pelo magistrado e comprovada a necessidade de sua permanência na Vara do Trabalho para a qual foi designado.

Art. 12. O Juiz Titular de Vara do Trabalho ou o Juiz do Trabalho Substituto que se deslocar com Desembargador do Trabalho, para realizar trabalho em equipe, receberá diária equivalente ao valor pago a este.

Art. 13. O servidor que se deslocar da sede acompanhando magistrado para prestar-lhe assistência direta, que exija acompanhamento integral e hospedagem no mesmo local, fará jus à diária correspondente a oitenta por cento daquela devida à autoridade assistida.

Art. 14. Os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público e os servidores de outros órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, que se deslocarem para prestar algum tipo de colaboração ao Tribunal, farão jus a diárias, na forma prevista nesta Portaria.

§1º A pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública federal e que não esteja formalmente prestando serviços técnico-administrativos de forma continuada, que se deslocar para prestar algum tipo de colaboração ao Tribunal, fará jus à diária como colaborador eventual.

§2º As diárias de que trata este artigo serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo I desta Portaria, segundo o nível de equivalência entre a atividade a ser executada e os cargos nele previstos, exceto em relação às diárias devidas a ministros, que terão valor equivalente àquele pago aos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 15. As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas seguintes situações, a critério da autoridade concedente:

I - casos de emergência, devidamente caracterizados, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento; e

II - quando o afastamento compreender período igual ou superior a quinze dias, caso em que deverão ser pagas parceladamente.

§1º O pagamento de diárias será feito com antecedência máxima de cinco dias da data prevista para o início da viagem, antecipando-se para o primeiro dia útil anterior quando o prazo vencer aos sábados, domingos ou feriados.

§2º Quando o período de afastamento se estender até o exercício seguinte, a despesa recairá no exercício em que se iniciou, limitadas as concessões de diárias à disponibilidade orçamentária.

Art. 16. O magistrado ou servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias úteis, contados da data prevista para o início do afastamento.

§1º Quando a viagem for cancelada ou ocorrer adiamento superior a quinze dias, ou sem previsão de nova data, o magistrado ou servidor devolverá as diárias em sua totalidade, bem como as despesas relativas às passagens a ele fornecidas, se for o caso, no mesmo prazo estabelecido no caput, a contar da data prevista para o início do afastamento.

§2º Quando o período de afastamento for inferior ao previsto, o magistrado ou servidor restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de cinco dias úteis, contados da data do retorno.

§3º Tratando-se de evento de capacitação, se o magistrado ou servidor desistir da atividade acadêmica ou for reprovado por motivo de frequência, fica obrigado a restituir as diárias em sua totalidade, bem como as despesas relativas às passagens aéreas fornecidas, se for o caso, no mesmo prazo estabelecido no caput, a contar da data da desistência ou do término do evento.

Art. 17. Não havendo restituição dos valores recebidos indevidamente, no prazo de cinco dias úteis, a Presidência ou a Diretoria-Geral, conforme o caso, determinará o desconto do valor correspondente na folha de pagamento do respectivo mês ou, não sendo possível, do mês subsequente, ficando o favorecido impossibilitado de receber novas diárias até o integral ressarcimento.

Art. 18. As diárias internacionais serão concedidas a partir da data do afastamento do território nacional e contadas integralmente do dia da partida até o dia do retorno, inclusive.

§1º Caso o afastamento exija pernoite em território nacional, fora da sede do serviço, será devida diária integral, conforme valores fixados na tabela constante do Anexo I desta Portaria.

§2º Conceder-se-á diária nacional integral quando o retorno à sede acontecer no dia seguinte ao da chegada ao território nacional.

§3º O valor da diária será reduzido à metade, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º, desde que fornecido ao favorecido alojamento ou outra forma de hospedagem por órgão ou entidade da administração pública.

Art. 19. Quando se tratar de viagem internacional, o favorecido poderá optar pelo recebimento das diárias em moeda brasileira, sendo o valor convertido pela taxa de câmbio do dia da emissão da ordem bancária, ou, no caso de opção pelo recebimento das diárias em moeda estrangeira, caberá ao Tribunal proceder à aquisição junto ao estabelecimento credenciado e autorizado a vender moeda estrangeira a órgãos da administração pública.

Art. 20. Não ensejam o pagamento de diárias as viagens ao exterior com ônus limitado, que impliquem direito apenas ao vencimento e demais vantagens do cargo, função ou emprego, assim como aquelas sem ônus, que não acarretem qualquer despesa para a administração.

Art. 21. Aplicam-se à diária internacional os mesmos critérios fixados para a concessão, pagamento e restituição das diárias relativas a deslocamentos no território nacional.

Art. 22. Na aquisição de passagens aéreas deverão ser observadas as normas gerais de despesa, inclusive o processo licitatório, quando necessário, objetivando especificamente:

I – aquisição das passagens pelo menor preço entre os oferecidos para horários compatíveis com a programação da viagem;

II – acesso às mesmas vantagens oferecidas ao setor privado;

III – adoção das providências necessárias ao atendimento das condições preestabelecidas para aplicação das tarifas promocionais ou reduzidas.

Parágrafo único. Para fins de comparação tarifária de que trata o inciso I do caput deste artigo, consideram-se preferencialmente os voos:

I – com previsão de horário de chegada entre 4 horas e 1 hora antes do horário de início do evento;

II – com previsão de horário de partida entre 2 horas e 4 horas após o horário de término do evento.

Art. 23. As solicitações para a emissão de passagens aéreas serão enviadas à Coordenadoria de Material e Logística por meio da Requisição de Diárias cadastrada no SisDoc, assim que autorizada pela Diretoria-Geral.

§1º A Coordenadoria de Material e Logística encaminhará ao magistrado ou servidor a relação dos voos compatíveis com o objeto do deslocamento, com os respectivos valores, informando quanto à regra prevista no § 3º.

§2º Após a escolha do voo pelo magistrado ou servidor, a Coordenadoria de Material e Logística providenciará a emissão da respectiva passagem, preenchendo os dados correspondentes no SisDoc, e encaminhará a Requisição de Diárias à Coordenadoria de Pagamento.

§3º Na hipótese de optar por viajar em voo diferente daquele com tarifa de menor valor, seja por preferência de data, horário, companhia aérea ou aeroporto, o interessado deverá arcar com o pagamento da diferença do preço, salvo motivo expressamente justificado e acatado previamente pela Administração.

§4º Tratando-se de integrante de outros órgãos ou entidades da administração pública ou de colaborador eventual, a opção por voo diferente daquele com tarifa de menor valor deverá ser expressamente justificada pela unidade proponente.

§5º Para análise da justificativa de que tratam os §§ 3º e 4º deste artigo serão considerados o horário e o período da participação do interessado no evento, o tempo de traslado e a otimização do trabalho, visando a garantir condição laborativa produtiva.

§6º Caso exercida a opção de que trata o § 3º, ou não sendo acatada a justificativa apresentada, o magistrado ou servidor deverá, antes do deslocamento, autorizar o desconto na folha de pagamento do valor correspondente à diferença do preço.

§7º As remarcações de voos ou cancelamento, após a emissão das passagens aéreas, deverão ser fundamentadamente justificadas pelo interessado, sob pena de responder pelo custo maior assumido pelo Tribunal ou pelo ônus decorrente do cancelamento.

§8º Caso não utilizadas as passagens, o magistrado ou servidor informará o fato à Coordenadoria de Material e Logística, apresentando a justificativa prevista no parágrafo anterior, no prazo de cinco dias úteis contados da data prevista para o início do afastamento.

§9º A Coordenadoria de Material e Logística adotarà as providências necessárias à remarcação do voo ou ao pedido de reembolso da despesa junto à empresa contratada, juntando a documentação pertinente ao respectivo processo.

§10. Os créditos resultantes de alterações realizadas pelo magistrado ou servidor diretamente com a companhia aérea deverão ser comunicados à Coordenadoria de Material e Logística.

Art. 24. A Administração procederá à análise, previamente ao deslocamento, do preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão de diárias e da aquisição de passagens aéreas.

Art. 25. No interesse da administração, poderão ser ressarcidas as despesas com outro meio de transporte utilizado pelo magistrado ou servidor, desde que apresentados os devidos comprovantes de despesas.

Parágrafo único. Quando o magistrado ou servidor utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal o veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, fará jus à indenização de transporte, consoante disciplinamento contido em Portaria específica.

Art. 26. A autoridade proponente, o ordenador de despesas e o magistrado ou servidor favorecido responderão solidariamente pela devolução imediata da importância paga, bem como pelo custo das passagens, na hipótese de deslocamento em desacordo com as normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria GP/DG/SOF nº 3, de 2 de maio de 2013.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 27 de janeiro de 2015

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora Presidente

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIAS DE DESEMBARGADORES, JUÍZES E SERVIDORES

CARGO	VALOR UNITÁRIO (em R\$)
-------	-------------------------

Desembargador do Trabalho	583,3
Juiz Titular de Vara do Trabalho e Juiz Substituto	552,6
Servidores	368,4

ANEXO II

LOCALIDADE	DISTÂNCIA PERCORRIDA (A PARTIR DE GOIÂNIA)	MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL 2014	DIÁRIAS PAGAS POR SEMANA
ANÁPOLIS	58	1430	2
APARECIDA DE GOIÂNIA	18	1809	
CALDAS NOVAS	167	1483	2,5
CATALÃO	260	2066	3,5
CERES	178	896	1,5
FORMOSA	281	854	1,5
GOIANÉSIA	175	2052	3,5
GOIÁS	142	2366	4,5
GOIATUBA	172	1676	3,5
INHUMAS	47	2236	
IPORÁ	230	708	1,5
ITUMBIARA	205	1711	3,5
JATAÍ	321	1409	2,5
LUZIÂNIA	210	2051	3,5
MINEIROS	423	1878	3,5
PIRES DO RIO	146	1469	2,5
PORANGATU	410	542	1,5
POSSE	511	461	1,5
QUIRINÓPOLIS	288	2027	3,5
RIO VERDE	231	1675	3,5
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS	127	1658	3,5
URUAÇU	287	1529	3,5
VALPARAÍSO DE GOIÁS	185	2499	4,5

ANEXO III
DECLARAÇÃO

_____, magistrado(a) designado(a) para atuar na _____, tendo em vista a percepção de _____ diárias, DECLARO, SOB AS PENAS DE LEI, diante da impossibilidade de comprovar por outros meios, que me desloquei, por meio de _____, para a cidade de _____, no período de ____/____/____ a ____/____/____, onde permaneci no desempenho das minhas atividades de magistrado(a).

Por ser verdade, envio esta declaração para a Secretaria da Corregedoria Regional, por e-mail, para instrução de Processo Administrativo, conforme preceitua o artigo 11, § 2º, da Portaria TRT 18ª GP/SCR/SMFM Nº 042/2011.

_____, de _____, de _____.

(assinatura)

DIRETORIA GERAL

Portaria
Portaria DG

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 065/2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 1730/2015,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento da servidora ADNÓLIA PEREIRA DE OLIVEIRA AIRES à cidade de Itumbiara-GO, no período de 28/01/2015 a 29/01/2015, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: Organizar a solenidade de inauguração da sede própria de Itumbiara-GO.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 26 de janeiro de 2015.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 66/2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 1792/2015,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de FRANCISCO CATARINO DE ALMEIDA das cidades de Valparaíso de Goiás-GO a Goiânia-GO, no período de 11/02/2015 a 13/02/2015, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - O(a) servidor (a) participará do Curso Hermenêutica Aplicada, que se realizará nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2015, conforme processo nº 762/2015.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 26 de janeiro de 2015.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 67/2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 1793/2015,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento de ALAN JUNIOR CANDIDO DA SILVA das cidades de São Luís de Montes Belos-GO a Goiânia-GO, no período de 11/02/2015 a 13/02/2015, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CURSO/TREINAMENTO - O(a) servidor (a) participará do Curso Hermenêutica Aplicada, que se realizará nos dias 12 e 13 de fevereiro de 2015, conforme processo nº 762/2015.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 26 de janeiro de 2015.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER P. DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 52/2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013,

Considerando a Auditoria de Conformidade nas Concessões e nos Pagamentos dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade (P.A. Nº 1003/2013 -autos físicos),

Considerando a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 461/2013, que regulamentou a concessão do pagamento dos adicionais de insalubridade ou periculosidade no âmbito deste Regional,

Considerando tudo o que consta dos autos do P.A. Nº 1176/2011 – autos físicos,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor LÚCIO MALAGONI CARDOSO, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psiquiatria, adicional de insalubridade em grau médio, no percentual de 10% (dez por cento), incidente sobre o respectivo vencimento básico do cargo efetivo.

Art. 2º O adicional de insalubridade ora concedido tem efeito retroativo a 1º/04/2011, observando-se os termos da Resolução CSJT nº 137/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 27 de janeiro de 2015.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 051/2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 24611/2014, Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, RESOLVE:

Considerar designada a servidora LUCIANA RODRIGUES FERREIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor VANÍUS CHAVES DE FIGUEIREDO FILHO, titular da função comissionada de Secretário de Audiência, código TRT 18ª FC-3, da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, no período de 3 a 12 de novembro de 2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 20 de janeiro de 2015.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 069/2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 24076/2014, Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, RESOLVE:

Considerar designado o servidor GILDÁSIO SANTILO SILVA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor BREYNER RODRIGUES DA SILVA, titular da função comissionada de Chefe de Seção, código TRT 18ª FC-4, da Coordenadoria de Licitações e Contratos, no dia 20 de outubro de 2014, e no período de 23 de outubro a 2 de novembro de 2014, em virtude de licença do titular para tratamento da própria saúde, e no período de 4 a 20 de novembro de 2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 20 de janeiro de 2015.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 072/2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 25795/2014, Considerando o despacho de fl. 24, da Excelentíssima Desembargadora-Presidente, constante do Processo Administrativo Nº 24.178/2014, que autoriza, em caráter excepcional e precário, o pagamento de todas as designações de substituição atualmente em tramitação na SGPe, devendo a análise da regularidade das certidões exigidas pela Resolução Nº 156/2012 do CNJ ser examinada quando do cadastramento anual (Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014),

RESOLVE:

Considerar designada a servidora CINTIA ABADIA CUNHA BENTES, à disposição desta Corte, para substituir o servidor SALVINO GOMES DA SILVA, titular da função comissionada de Chefe de Gabinete, código TRT 18ª FC-5, do Gabinete do Desembargador do Trabalho Geraldo Rodrigues do Nascimento, no período de 5 a 19 de dezembro de 2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 20 de janeiro de 2015.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPe Nº 074/2015

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 023/2013, o Processo Administrativo – SISDOC Nº 303/2015, Considerando o despacho de fl. 24, da Excelentíssima Desembargadora-Presidente, constante do Processo Administrativo Nº 24.178/2014, que autoriza, em caráter excepcional e precário, o pagamento de todas as designações de substituição atualmente em tramitação na SGPe, devendo a análise da regularidade das certidões exigidas pela Resolução Nº 156/2012 do CNJ ser examinada quando do cadastramento anual (Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 414/2014),

RESOLVE:

Considerar designada a servidora MARIA DAS GRAÇAS MUZZI DABUL CORRÊA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir o servidor EDUARDO COUTINHO NEVES, titular da função comissionada de Assistente de Diretor de Secretaria, código TRT 18ª FC-5, da Vara do Trabalho de Goianésia, no período de 5 a 19 de dezembro de 2014, em virtude de férias do titular.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 22 de janeiro de 2015.

Assinado eletronicamente

RICARDO LUCENA
Diretor-Geral

GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Acórdão

Acórdão GJAVAT

PROCESSO TRT – 23277/2014 MA 136/2014

INTERESSADO: PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO

ASSUNTO: LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão, DECIDIU, por maioria, vencida a Desembargadora Elza Cândida da Silveira, deferir o pedido de licença formulado pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Platon Teixeira de Azevedo Neto para realização de Curso de Doutorado em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, em Belo Horizonte-MG, com fulcro no art. 73, inciso I, da LOMAN, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos consecutivos, a partir de 02 de março de 2015, condicionado à apresentação semestral a esta Corte de relatório de frequência e aproveitamento no curso, sob pena de revogação da licença, nos termos do voto do Desembargador relator.

Presentes à sessão, presidida pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegra (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Lara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Breno Medeiros e Eugênio José Cesário Rosa. Goiânia, 22 de janeiro de 2015. (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Excelentíssimo Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Jataí-GO, visando o afastamento, pelo prazo de 02 (dois) anos, para realização de Doutorado em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, estabelecida em Belo Horizonte-MG.

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (fl. 132).

Conforme solicitação do Exmo. Juiz interessado, foi-lhe deferido o prazo de 10 (dez) dias úteis para que fosse juntado aos autos documentos necessários à análise de seu pedido (fl. 135).

À fl. 137, o Exmo. Juiz requerente retificou a data de início da licença, informando que as aulas do curso pretendido estão previstas para se iniciarem em 02 de março de 2015, e apresentou seus memoriais finais.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço da matéria administrativa, conforme previsão regimental (art. 23, inciso XIV) e nos termos do § 4º do artigo 8º da RA 82/2007.

MÉRITO

LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

Trata-se de requerimento de concessão de licença para afastamento, com remuneração, formulado pelo Exmo. Juiz PLATON TEIXEIRA DE AZEVEDO NETO, Juiz Titular da Vara do Trabalho de Jataí deste E. Regional, para realização de Doutorado em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de 02 de março de 2015, com fundamento no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79.

Por meio das razões de fls. 2/13, o interessado afirma, em suma, que atende a todos os requisitos estabelecidos na RA 82/2007 deste Tribunal, a qual regulamenta a matéria.

Aduz que o art. 73 da LOMAN assegura ao magistrado afastamento para a participação em cursos e seminários de aperfeiçoamento pelo prazo de 02 anos, e que “a busca de capacitação não constitui mero capricho do magistrado, mas prerrogativa para aqueles juizes que buscam a referida formação continuada para o legítimo exercício da judicatura, especialmente em situações em que as possibilidades locais de capacitação não permitem no nível necessário o aprofundamento do conhecimento alusivo à área de saber escolhida, tal qual se verifica com o Requerente em que não existe Doutorado em Direito em Goiás.” (fl. 3 – destaques do original)

Acrescentou que o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Código de Ética da Magistratura Nacional erigindo, dentre outros, como elementos imprescindíveis ao exercício da magistratura, o conhecimento e a capacitação, e que “é indiscutível que a procura por tal excelência não se limita apenas à fase preliminar à aprovação no concurso público de Juiz Substituto ou àquela de formação subsequente à posse no cargo, mas exige dedicação permanente e continuada dos magistrados para bem se acompanhar o dinamismo do direito e a evolução axiológica da sociedade.” (fls. 3-4)

Ressaltou que “o constituinte reformador (EC 45/04) também sinalizou a importância da capacitação dos juizes para o desempenho da magistratura, estabelecendo como critério objetivo de promoção na carreira por merecimento, não apenas a produtividade e a presteza no exercício da jurisdição, mas a frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, conforme se depreende do artigo 93, inciso II, alínea c, da Constituição da República.” (fl. 4)

Acrescentou, ainda, que “o constituinte reformador, por meio do artigo 111-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, coerentemente inseriu na composição do Tribunal Superior do Trabalho a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Trabalhistas (ENAMAT).”, e que o artigo 2º do estatuto da referida Escola “dimensiona a importância do ensino no exercício da magistratura, pois sinaliza como incumbência principal desta instituição atividades relacionadas à capacitação dos juizes trabalhistas, tais como, a organização de curso de formação inicial e a promoção de cursos complementares de formação continuada e de aperfeiçoamento dos magistrados (inciso II e III).” (fl. 4)

Afirmou que para “garantir aos jurisdicionados e à sociedade em geral a obtenção de um serviço de qualidade do Poder Judiciário, os artigos 29 e 31 do Código de Ética da Magistratura estabelecem como obrigação dos magistrados a busca permanente de capacitação e de formação contínua tanto em matérias especificamente jurídicas, como em conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais.” (fl. 5)

Disse que “consciente de que a realização de Doutorado em Direito propiciará o florescimento de muitos frutos, não apenas à sua condição de ser humano, mas igualmente a de magistrado trabalhista, com significativo aprimoramento da sua atividade judicial, este Requerente há algum tempo vem se dedicando ao aprofundamento de seus estudos, tanto que concluiu, recentemente, sem afastamento, Mestrado em Direitos Humanos na Universidade Federal de Goiás, tendo sido aprovado, conforme se observa em documento anexo, sendo que sua dissertação será publicada em breve pela renomada Editora LTr. Surge agora esta imperdível oportunidade de ingressar no Doutorado em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, uma das mais importantes do Brasil, conceito 6 pela CAPES, o que demonstra a excelência do curso a ser feito e a relevância do

presente requerimento.” (fls. 5-6)

Informou que o “curso almejado possui área de estudo denominada ‘Trabalho e Democracia’, coordenada pelos Professores Doutores Antônio Álvares da Silva e Daniela Muradas Reis. O Projeto Coletivo chamado de ‘Estado e Mundialização: Fronteiras do Trabalho e das Tecnologias’, integrante do referido Doutorado, tem o seguinte objetivo: investigar, com aportes interdisciplinares, a centralidade do trabalho e os desafios das tecnologias no Estado democrático de Direito e suas consequências, em contexto de mundialização, em termos de valores e frente aos paradigmas de fragmentação, diversidade e inovação.” (fl. 6)

Ressaltou que “o projeto busca integrar diferentes vertentes, como as novas conformações do trabalho e do emprego decorrentes da fragmentação do mundo do trabalho e suas consequências nas relações laborativas individuais e coletivas, partindo da análise construtiva e crítica dos institutos jurídicos no domínio das relações laborais e dos instrumentos de efetividade dos direitos sociais e também, no que concerne às vertentes internacionais do Direito, buscando discutir os marcos teóricos das relações jurídicas transnacionais, envolvendo Estado, indivíduos e organizações nas fronteiras das tecnologias e ambientes de inovação, alinhando-os às interfaces do direito internacional privado, do direito internacional do trabalho, do direito internacional econômico e do direito internacional da propriedade intelectual.” (fls. 6-7)

Informou, também, que “de acordo com o Regulamento do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFMG, o doutorando precisa cursar, no mínimo 6 (seis) créditos por semestre e completar 48 (quarenta e oito) créditos em atividades acadêmicas, além de ser aprovado em exame de qualificação e ser aprovado na defesa da tese para obter o Grau de Doutor (arts. 42 e 72 do Regulamento). De tal forma, para o cumprimento dos créditos, gastam-se, no mínimo, dois anos, pois as disciplinas costumam valer, normalmente, 03 créditos (carga horária de 45h), ou seja, cursando 04 disciplinas por semestre, o que seria bastante, para se chegar a 16 disciplinas de 03 créditos haveria a necessidade de 02 anos apenas para cumprimento dos créditos. Destarte, fundamental que a licença não seja inferior a 02 anos.” (fl. 8)

Requeriu, assim, o “afastamento, conforme o disposto no artigo 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79 e nos propósitos previstos no Código de Ética da Magistratura, bem como em atenção ao disposto na Resolução nº 64, de 16 de dezembro de 2008, sem prejuízo dos subsídios e quaisquer outros benefícios, para frequentar o Doutorado em Direito na Universidade Federal de Minas Gerais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da data de início do curso, em fevereiro de 2015, (...)” (fls. 12-13)

A Secretaria Geral da Presidência deste E. Tribunal, por meio do parecer de fls. 117/118, informou que, atualmente, “este Regional conta com 13 desembargadores, 48 juízes titulares de vara do trabalho e 48 juízes do trabalho substitutos, dos quais encontram-se afastados: um desembargador convocado para atuar no TST e outro em gozo de férias superiores a 60 (sessenta) dias, um juiz titular em virtude do exercício da presidência da Amatra XVIII, três juízes titulares convocados para atuar do Segundo Grau, um em atuação no TST e duas em virtude de licença-médica; além de uma juíza do trabalho substituta também em virtude de licença médica.”, e que “6 juízes do trabalho substitutos são recém-empossados e estão participando do curso de formação da Enamat, em Brasília-DF.” [sic] (fl. 118).

Ressaltou, ainda, “o interesse da Administração em lotar um magistrado no Juízo Auxiliar de Execução, respondendo, também, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Além disso, há a urgente necessidade de fruição dos vários períodos de férias acumuladas pelos magistrados deste Tribunal, o que demandará a atuação dos novos magistrados recém-empossados.” (folha citada)

Afirmou que “diante da grave situação enfrentada por este Tribunal com seu quadro de magistrados”, “o afastamento ora requerido poderá acarretar prejuízos à normalidade da entrega da prestação jurisdicional.” (sic – fl. 118).

Pois bem.

No âmbito Nacional, a matéria encontra-se regulamentada pela Resolução nº 64, de 16 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Justiça, e neste Regional está regulamentado pela Resolução nº 82/2007.

Quanto ao primeiro requisito, constante do § 1º do artigo 1º da RA nº 82/2007 deste Regional, que exige tempo de serviço não inferior a cinco anos, o Exmo. Juiz requerente preenche tal requisito, tendo tomado posse e entrado em exercício neste Regional em 11 de abril de 2005, conforme constou do parecer do Setor de Magistrados desta Corte (fl. 117).

Com relação à forma de requerimento e informações referentes ao curso (art. 2º da RA 82/2007), o Exmo. Juiz instruiu este processo administrativo com todas as informações ali descritas (fls. 7-8), além de ter protocolizado seu requerimento com antecedência de 90 (noventa) dias do início do evento, conforme estabelece o § 3º do art. 2º da referida RA.

Por sua vez, com relação ao inciso IV do artigo 6º da mencionada RA, conforme consta do parecer do Setor de Magistrados, o Exmo. Juiz Platon Teixeira de Azevedo Neto ingressou neste Tribunal em virtude de permuta, tendo tomado posse e entrado em exercício em 11 de abril de 2005. Enquanto Juiz do Trabalho Substituto, atuou como auxiliar fixo da 6ª e 8ª Varas do Trabalho de Goiânia e como volante regional, foi promovido, pelo critério de antiguidade, à titularidade da Vara do Trabalho de Quirinópolis, tendo tomado posse e entrado em exercício em 24 de janeiro de 2013.

Ainda consoante informou o Setor de Magistrados, quanto à informação exigida no inciso VII do artigo 6º, consta que o requerente foi beneficiado com afastamento para participar do II Encontro dos Magistrados do Trabalho do Centro Oeste, realizado no município de Poconé-MT, nos dias 22 a 24 de agosto de 2013, conforme Processo Administrativo nº 5485/2013.

No tocante ao inciso III do artigo 6º da RA nº 82/2007 deste Regional, o Setor de Magistrados informou que não há previsão de afastamento de outros magistrados para realização de cursos no período requerido.

Com relação ao art. 7º da referida RA, a EMAT-18 manifestou-se no sentido de “haver inequívoca compatibilidade entre a área de estudo eleita pelo requerente com as competências almejadas pela Magistratura Trabalhista nacional, existindo claras correlações temáticas de pontos do programa de pós-graduação pretendida com vários subeixos categorizadores daquelas competências previstas na Resolução nº 007/2010, da ENAMAT, restando bem atendido, assim, o requisito insculpido no inciso I do artigo 7º da resolução referida.” (fl. 7)

Informou ainda, aquela d. Escola, que o registro da instituição na qual o requerente pretende cursar o doutorado parece-lhe regular (fl. 12) e que o conceito de que goza a Universidade Federal de Minas Gerais para ministrar o doutoramento almejado é consensual no âmbito das instituições educacionais do País.

A seu turno, em atendimento às disposições do art. 8º da referida RA nº 82/2007 deste Regional, a Secretaria da Corregedoria Regional certificou que os dois pedidos de correções parciais movidos em desfavor do requerente foram indeferidos; que apenas um pedido de providência existente está arquivado; que não existe reclamação disciplinar contra o requerente; que, no último biênio, o aprazamento da pauta do Exmo. Juiz encontrou-se regular, bem como não há processos com instruções encerradas pendentes de julgamento, com o prazo legal excedido (fls. 127/128).

Àfl. 109, a il. Secretária-Geral da Presidência certificou que não há magistrados afastados para realização de curso de longa duração, nos termos da Resolução nº 82/2007, ficando prejudicada, deste modo, a análise do limite de 2% (dois por cento) dos magistrados afastados, conforme estabelece o art. 9º da referida RA.

Àfl. 110, o il. Diretor de Secretaria da Eg. Vara do Trabalho de Jataí-GO, certificou que o Exmo. Juiz requerente não possui sentenças pendentes de julgamento naquela unidade jurisdicional.

Tudo, não obstante, consoante o inciso VI do artigo 6º da mencionada RA, o parecer do Setor de Magistrados deste Regional foi no sentido de que “diante da grave situação enfrentada por este Tribunal com seu quadro de magistrados”, “o afastamento ora requerido poderá acarretar prejuízos à normalidade da entrega da prestação jurisdicional.” (sic – fl. 118).

Por oportuno, cumpre destacar o que estabelecem os arts. 11 e 12 da Resolução nº 82/2007 deste Regional que regulamenta matéria:

“Art. 11. O Tribunal apreciará o pedido de afastamento levando em consideração os seguintes aspectos:

I - observância do disposto nos arts. 8º e 9º e seus respectivos parágrafos, desta Resolução Administrativa, em

relação ao requerente;

II - pertinência do seminário ou curso pretendido com a área de interesse do Tribunal, observado o disposto no art. 10 desta Resolução;

III - oportunidade e conveniência da Administração, principalmente quanto à verificação de existência de magistrados em efetivo exercício em quantidade suficiente para o regular desempenho da atividade jurisdicional;

IV - situação do requerente quanto à regularidade na entrega

da prestação jurisdicional, conforme demonstrar relatório específico, elaborado pela Secretaria da Corregedoria Regional.

Parágrafo único. Não será examinado pedido de afastamento formulado por magistrado que esteja respondendo a processo disciplinar ou tenha sofrido sanção disciplinar nos últimos doze meses.

Art. 12. O preenchimento dos requisitos desta Resolução não gera direito ao afastamento, ficando o deferimento do pedido condicionado à conveniência administrativa, a juízo da autoridade ou órgão competente para a decisão.” (destaquei)

Com efeito, com relação aos artigos 8º e 9º, e aos incisos II e IV do art. 11 da Resolução nº 82/2007, o requerente atendeu os requisitos, conforme ficou demonstrado acima.

Resta, portanto, analisar a oportunidade e conveniência da Administração, principalmente quanto à verificação de existência de magistrados em efetivo exercício em quantidade suficiente para o regular desempenho da atividade jurisdicional, conforme estabelecem o inciso III do art. 11 e art. 12, acima transcritos.

Depreende-se, portanto, que o afastamento de magistrado vitalício, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, para participar de cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos jurídicos, tal como previsto no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 35/79, é um ato de natureza discricionária, o que significa que a Administração dispõe de uma razoável liberdade de atuação, decidindo acerca da conveniência e oportunidade administrativas de sua concessão ao magistrado, sempre visando à satisfação do interesse público.

Nesse aspecto, tratando-se de ato discricionário, fala-se em mérito administrativo, que, na tradicional lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, consubstancia-se “na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração, incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 28ª ed. atual. – São Paulo: Malheiros editores, 2003, p. 150-151)

Ocorre que a liberdade do administrador para a edição de atos discricionários é sempre uma liberdade legalmente restrita, pois, além de ocorrer dentro dos limites da lei, deve observância aos princípios jurídicos administrativos, incluídos aí os da razoabilidade e da proporcionalidade, que decorrem implicitamente do devido processo legal substancial.

Cumprido ressaltar que a extrapolação dos limites legais bem como uma conduta contrária aos princípios administrativos caracterizam arbitrariedade e, conseqüentemente, tem-se a edição de um ato ilegítimo e suscetível de controle de legalidade.

Acerca do assunto, trago os ensinamentos dos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“Assim, o controle da discricionariedade pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade deve ser entendido desta forma: quando a administração pratica um ato discricionário além dos limites legítimos de discricionariedade que a lei lhe conferiu, esse ato é ilegal, e um dos meios efetivos de verificar sua ilegalidade é a aferição de razoabilidade e proporcionalidade. Ainda que a administração alegue que agiu dentro do mérito administrativo, pode o controle de razoabilidade e proporcionalidade demonstrar que, na verdade, a administração extrapolou os limites legais do mérito administrativo, praticando, por isso, um ato passível de anulação (controle de legalidade ou legitimidade), e não um ato passível de revogação (controle de mérito, de oportunidade e conveniência administrativas, que é sempre exclusivo da própria administração pública).

[...] Pensamos ser mais frequente os administrativistas associarem o princípio da razoabilidade às análises de adequação e de necessidade do ato ou da atuação da administração pública. Assim, não basta que o ato tenha uma finalidade legítima. É necessário que os meios empregados pela administração sejam adequados à consecução do fim almejado (ou seja, os meios devem ter efetiva possibilidade de levar ao resultado pretendido) e que sua utilização, especialmente quando se trate de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária (isso porque qualquer restrição a direitos dos particulares só é legítima na estrita medida em que seja necessária ao atendimento do interesse público; qualquer restrição acima dessa medida é excessiva, desnecessária, portanto, ilegítima).” (in *Direito Administrativo descomplicado*, 21ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 227, grifos no original).

Nesse sentido, a boa prática administrativa recomenda a motivação de todos os atos administrativos, inclusive, dos discricionários, de modo a evitar o mau uso da discricionariedade e, ainda, permitir um controle mais eficiente da conduta no âmbito da própria Administração e na via judicial, em estrita observância ao princípio constitucional da publicidade. Com efeito, a declaração escrita dos motivos inspiradores da conduta vincula a Administração à existência e à legitimidade desses motivos, por força da teoria dos motivos determinantes.

Segundo a lição do jurista e doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

“Se o agente não permite o exame dos fundamentos de fato ou de direito que mobilizaram sua decisão em certas situações em que seja necessária a sua averiguação, haverá, no mínimo, a fundada suspeita de má utilização do poder discricionário e de desvio de finalidade.” (in *Manual de Direito Administrativo*, 16ª ed. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 40).

In casu, conforme já transcrito em linhas pretéritas, a Secretaria Geral da Presidência deste E. Tribunal, por meio do parecer de fls. 117/118, informou que, atualmente, “este Regional conta com 13 desembargadores, 48 juízes titulares de vara do trabalho e 48 juízes do trabalho substitutos, dos quais encontram-se afastados: um desembargador convocado para atuar no TST e outro em gozo de férias superiores a 60 (sessenta) dias, um juiz titular em virtude do exercício da presidência da Amatra XVIII, três juízes titulares convocados para atuar do Segundo Grau, um em atuação no TST e duas em virtude de licença-médica; além de uma juíza do trabalho substituta também em virtude de licença médica.”, e que “6 juízes do trabalho substitutos são recém-empossados e estão participando do curso de formação da Enamat, em Brasília-DF.”, e que há ainda, “o interesse da Administração em lotar um magistrado no Juízo Auxiliar de Execução, respondendo, também, pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania. Além disso, há a urgente necessidade de fruição dos vários períodos de férias acumuladas pelos magistrados deste Tribunal, o que demandará a atuação dos novos magistrados recém-empossados.” (fls. 117-118)

É fato notório a dificuldade enfrentada por este Tribunal nos últimos anos em decorrência do aumento da demanda processual e da carência de pessoal, o que realmente tem comprometido o bom desempenho das atividades realizadas por diversas unidades desta Corte, sobretudo por aquelas ligadas à área-fim.

Inclusive, é importante salientar que este Relator, na condição de Desembargador Vice-Presidente e Corregedor, tem lutado pela equalização da distribuição dos trabalhos no âmbito deste Tribunal, com projetos de transferência de VT’s com menor volume de processos para localidades com alta demanda processual, numa tentativa de minimizar esses problemas e alcançar o equilíbrio na estrutura da Justiça Trabalhista Goiana e, por conseguinte, a celeridade e a efetividade na prestação jurisdicional, garantidas constitucionalmente.

Desse modo, a justificativa apresentada pelo Setor de Magistrados, inicialmente, é plenamente plausível quando analisada, principalmente, sob a perspectiva da área-fim deste Regional.

Não obstante, a meu ver, ela não pode ser aplicada de forma generalizada, sob pena de o ato denegatório da concessão da licença para capacitação do magistrado incorrer em arbitrariedade e de nunca, efetivamente, ser concretizado este direito social previsto na Constituição Federal, uma vez que a dificuldade enfrentada por este Tribunal nos últimos anos, em decorrência do significativo aumento da demanda processual e da carência de magistrados, é uma situação difícil de ser equalizada administrativamente, em tempo hábil, ante a indispensável exigência constitucional de tramitação de projetos de lei respectivos para suprir tal necessidade.

Assim, levando em consideração as particularidades do presente caso, a meu ver, a afirmativa de que “diante da grave situação enfrentada por este Tribunal com seu quadro de magistrados”, “o afastamento ora requerido poderá acarretar prejuízos à normalidade da entrega da prestação

jurisdicional”, não se revela razoável a ponto de impedir a concessão da licença em questão ao Exmo. Magistrado.

Nesse sentido, é forçoso concluir que o volume de trabalho e a carência de magistrados que, em termos gerais, afetam este Tribunal, não servem como obstáculos à concessão da licença pleiteada.

Conforme consta dos autos, não há nenhum magistrado deste Regional afastado para participar de cursos de longa duração (fl. 109), conforme estabelece o art. 9º da RA 82/2007 deste Tribunal, o que de certa forma poderia demonstrar a inconveniência e inoportunidade administrativas da concessão do pedido em comento nesta ocasião.

Desse modo, todos os requisitos objetivos previstos na Resolução nº 82/2007 deste Regional e na Resolução nº 64 do Conselho Nacional de Justiça, foram atendidos pelo requerente.

De outro lado, entendo que não haverá prejuízo às atividades jurisdicionais deste Tribunal Regional do Trabalho, uma vez que por ocasião do início do período em que o Exmo. Juiz estiver afastado para o curso de Doutorado (02 de março de 2015), o quadro do primeiro grau estará completo com os novos juizes capacitados plenamente e aptos ao exercício da atividade jurisdicional, já que terão terminado o curso de formação inicial, e não haverá nenhum magistrado afastado em licença para capacitação.

Áfl. 118, consta a informação de que apenas um Desembargador se encontra afastado temporariamente para atuar no TST, assim como também um magistrado para o exercício da presidência da AMATRA-XVIII, estando ainda afastado um juiz titular para atuar no TST e três juízas em virtude de licença-médica na data da manifestação do Setor de Magistrados.

Consoante estabelece o artigo 5º da Resolução nº 64 do Conselho Nacional de Justiça, “o total de afastamentos para evento de longa duração não poderá exceder a 5% (cinco por cento) do número de magistrados em atividade em primeira e segunda instâncias, limitado, contudo a vinte afastamentos simultâneos”. O parágrafo único do mencionado dispositivo exclui as licenças para tratamento de saúde, bem como o afastamento para exercer a presidência de associação de classe, entre outros casos.

Desse modo, do total de 109 magistrados ativos no Egrégio TRT da 18ª Região, somente 02 estão afastados para atuação no Colendo TST, e nenhum em licença para capacitação, restando demonstrado, portanto, que o número de juizes afastados é inferior ao máximo previsto pela Resolução do CNJ, o que possibilita o afastamento do requerente sem prejuízo da atividade jurisdicional.

Com efeito, a educação é um direito social assegurado pela Constituição Federal, sendo dever do Estado e da família promovê-la e incentivá-la “com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205).

Desse modo, na concepção da Constituição Federal, o direito à educação estabelece um vínculo entre o desenvolvimento pessoal e o avanço qualitativo profissional, alçando à condição de dever do Estado a sua promoção e incentivo com a colaboração da sociedade.

Nesse sentido, conforme bem ressaltou o requerente, o Conselho Nacional de Justiça aprovou o Código de Ética da Magistratura Nacional erigindo, dentre outros, como elementos imprescindíveis ao exercício da magistratura, o conhecimento e a capacitação, e o constituinte reformador, por meio da EC 45/04, também sinalizou a importância da capacitação dos juizes para o desempenho da magistratura, estabelecendo como critério objetivo de promoção na carreira por merecimento, não apenas a produtividade e a presteza no exercício da jurisdição, mas a frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento, conforme se depreende do artigo 93, inciso II, alínea c, da Constituição da República.

Por sua vez, o estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Trabalhistas (ENAMAT), no artigo 2º, revela a importância do ensino no exercício da magistratura, pois sinaliza como incumbência principal desta instituição, atividades relacionadas à capacitação dos juizes trabalhistas, tais como, a organização de curso de formação inicial e a promoção de cursos complementares de formação continuada e de aperfeiçoamento dos magistrados (inciso II e III), ainda consoante citou o Exmo. Juiz em seu requerimento à fl. 4.

Assim, considerando que o curso de doutorado a ser realizado pelo Exmo. Juiz, além de promover desenvolvimento pessoal, ampliará seus conhecimentos profissionais, porquanto em área relacionada com as atividades desenvolvidas neste Regional, entendo em consonância com o art. 205 da Constituição Federal, que tal atitude deve ser promovida e incentivada por esta Administração.

Ressalto que, consoante consta do Plano Estratégico 2013-2017, a visão deste Tribunal Regional do Trabalho é “Alcançar a excelência na prestação dos serviços judiciais, na gestão de pessoas e na gestão de recursos, até 2017.” (RA 40/2012), e um magistrado com qualificação profissional em área correlata com esta diretriz institucional é de suma importância para o alcance de tal visão. Afinal, há a possibilidade concreta de um posterior proveito institucional.

Nesse sentido, considerando que a licença pleiteada pelo Exmo. Juiz tem o intuito de realização de curso em área de interesse e aspiração deste Regional, é forçoso concluir que o seu deferimento poderá trazer grandes benefícios para esta Corte. No caso, o interesse da Administração não se afere apenas pela correspondência entre o curso e as atividades desenvolvidas pelo magistrado, mas também pela necessidade evidenciada pelo Tribunal em sua política interna de desenvolvimento de pessoas.

Ante todo o exposto, considerando que foram preenchidos os requisitos da RA Nº 82/2007 e o disposto no art. 5º da Resolução nº 64 do CNJ, voto no sentido de deferir o pedido de licença para capacitação previsto no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica da Magistratura, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, a partir de 02 de março de 2015, condicionado à apresentação semestral a esta Corte de relatório de frequência e aproveitamento no curso de doutorado da Universidade Federal de Minas Gerais, sob pena de revogação da licença.

Encaminhem-se os autos ao Setor de Magistrados para as providências necessárias, e o acompanhamento e controle futuros a seu encargo, previstos na Resolução Administrativa nº 64 do Conselho Nacional de Justiça, bem como na Resolução Administrativa nº 82/2007 deste Tribunal.

CONCLUSÃO

Conheço da matéria administrativa interposta e voto para deferir o pedido de licença para capacitação prevista no art. 73, inciso I, da LOMAN, formulado pelo Exmo. Juiz PLATON DE AZEVEDO TEIXEIRA NETO, pelo prazo máximo de dois anos consecutivos, a partir de 02 de março de 2015, condicionado à apresentação semestral a esta Corte de relatório de frequência e aproveitamento no curso de doutorado da Universidade Federal de Minas Gerais, sob pena de revogação da licença.

Éo meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RELATOR

PROCESSO TRT – 11195/2014 - MA 84/2014

INTERESSADO: RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

ASSUNTO : CUSTEIO OU RESSARCIMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DE TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E BAGAGEM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão, DECIDIU, por maioria, vencidos os Desembargadores Elza Cândida da Silveira e Mário Sérgio Bottazzo, dar provimento ao recurso interposto pelo Excelentíssimo Juiz do Trabalho Radson Rangel Ferreira Duarte, Titular da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, contra decisão da Excelentíssima Desembargadora-Presidente que manteve o indeferimento do pedido de custeio ou ressarcimento de despesas decorrentes de sua remoção da 4ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, nos termos do voto do Desembargador relator.

Presentes à sessão, presidida pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos

Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento e Lara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, em gozo de férias, os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Breno Medeiros e Eugênio José Cesário Rosa. Goiânia, 22 de janeiro de 2015.(data do julgamento)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, titular da 2ª Vara do Trabalho de Itumbiara-GO, em desfavor de decisão proferida pela Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste E. Tribunal, à fl. 38, que manteve o indeferimento do pedido de custeio ou ressarcimento de despesas de transporte de mobiliário e bagagem decorrentes de sua remoção da 4ª VT de Goiânia-GO (vide fl. 28).

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (vide certidão de fl. 39).

Instado a se manifestar, o interessado reiterou o pedido formulado nestes autos, juntando a documentação necessária à comprovação das despesas de mudança de mobiliário e de locação de imóvel na cidade de Itumbiara-GO (fls. 41/47).

Éo breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso em matéria administrativa, porque interposto no prazo legal (art. 108 da Lei nº 8.112/90).

MÉRITO

CUSTEIO OU RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE TRANSPORTE DE MOBILIÁRIO E BAGAGEM

O Exmo. Juiz do Trabalho RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE formulou pedido de custeio ou ressarcimento de despesas de transporte de mobiliário e bagagem, nos termos do art. 8º da Portaria nº 263/2013 deste Regional, em decorrência de sua remoção da 4ª VT de Goiânia-GO para a 2ª VT de Itumbiara-GO, a partir de 02.06.2014, por força da Portaria TRT 18ª SGP/SM nº 119/2014.

A Seção de Magistrados desta Corte ofertou parecer, às fls. 23/27, sugerindo o indeferimento do pleito de indenização de transporte de mobiliário e de bagagem, "por se tratar de verba acessória da espécie indenizatória ajuda de custo, a qual o requerente não faz jus por não preencher o requisito temporal previsto no §1º do artigo 3º da Resolução nº 112, de 2012, do CSJT" [sic] (fl. 27).

A Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Tribunal, por meio da decisão de fl. 28, acolheu o parecer da Seção de Magistrados e, por conseguinte, indeferiu o pedido em comento.

Inconformado, o Exmo. Magistrado requerente apresentou pedido de reconsideração e, em caso de manutenção do decisum de fl. 28, requereu o recebimento da peça como recurso em matéria administrativa (vide fls. 31/35).

Para tanto, alegou que, quando de sua remoção para a 4ª VT de Goiânia, foi-lhe concedida, nos autos do PA nº 13979/2013, ajuda de custo, creditada em dezembro/2013, bem como indenização de transporte de mobiliário e bagagem, a qual não foi utilizada na ocasião.

Defendeu que, pelo fato de não ter usufruído da indenização de transporte anteriormente deferida e em decorrência de sua posterior remoção da 4ª VT de Goiânia para a 2ª VT de Itumbiara, faz jus ao custeio das despesas de transporte de mobiliário e bagagem ou o seu ressarcimento, não havendo falar em duplicidade de pagamento da referida parcela.

Acrescentou que "inexiste o caráter acessório da indenização de transporte à ajuda de custo" [sic] (fl. 32), pois, apesar de estarem condicionadas à remoção do magistrado e à efetiva mudança, são autônomas e independentes, com finalidades diversas, entidade pagadora eventualmente diversa, critérios de concessão próprios e renúncia autônoma.

Sustentou também que, ainda que se reconhecesse o caráter acessório, "apenas a ajuda de custo está condicionada ao interregno de 2 anos para o seu pagamento, não se visualizando, nos diplomas regulamentadores do tema (seja a Resolução 112/12, seja a Portaria GP 263/13, que ostenta a mesma redação), a fixação de qualquer prazo de carência para a percepção de indenização de transporte (conquanto essa não tenha sido recebida, repita-se)." [sic] (fl. 34)

Por fim, pugnou pelo custeio ou ressarcimento das despesas de transporte de mobiliário e bagagem.

Decisão da Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Regional, à fl. 34, indeferindo o pedido de reconsideração e recebendo a referida peça como recurso em matéria administrativa para apreciação pelo Eg. Tribunal Pleno.

Analiso.

No caso, em razão da remoção do recorrente para a 4ª VT de Goiânia, foi-lhe concedida ajuda de custo, correspondente a 3 (três) remunerações, creditada em dezembro/2013; contudo, não houve a percepção de indenização de transporte de mobiliário e bagagem, ante a sua renúncia na ocasião, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 22 e 36.

Posteriormente, o Exmo. Magistrado requerente foi removido da 4ª VT de Goiânia para a 2ª VT de Itumbiara (vide Portaria TRT 18ª SGP/SM nº 119/2014), com efeitos a partir de 02.06.2014, o que motivou a formulação do pedido, ora em análise, de custeio das despesas de transporte de mobiliário e bagagem daí decorrentes ou o seu ressarcimento.

Desse modo, apesar da concessão de ajuda de custo nos últimos 24 meses, tem-se que o recorrente não recebeu indenização de transporte durante o referido período.

Assim, cinge-se a controvérsia em saber se a percepção de ajuda de custo pelo recorrente nos últimos 24 (meses) meses inviabiliza o custeio ou o ressarcimento das despesas de transporte de mobiliário e bagagem decorrentes de uma posterior remoção do magistrado.

Pois bem.

A ajuda de custo destinada aos magistrados consubstancia-se em direito preconizado pelo art. 65, I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) e, por ausência de norma regulamentadora, pela aplicação subsidiária da legislação pertinente aos servidores públicos civis federais (Lei nº 8.112/90 e Decreto nº 4.004/2001), conforme entendimento jurisprudencial e do Conselho Nacional de Justiça.

Com efeito, dispõe o art. 65, I, da LOMAN que, além dos vencimentos, poderá ser outorgada aos magistrados, nos termos da lei, "ajuda de custo, para as despesas de transporte e mudança", sem impor, para tanto, qualquer condição à sua concessão.

Por sua vez, a Lei nº 8.112/90 estabelece:

"Art. 51. Constituem indenizações aos servidores:

I – ajuda de custo;

II – diárias;

III – transporte;

IV – auxílio-moradia.

[...]

Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede.

§1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais. [...]" (sem destaques no original).

O Decreto nº 4.004/2001, que regulamenta a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, prevê que:

"Art. 1º Ao servidor público regido pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, no interesse da administração, for mandado servir em nova

sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conceder-se-á:

- I – ajuda de custo, para atender as despesas de viagem, mudança e instalação;
- II – transporte, preferencialmente, por via aérea, inclusive, para seus dependentes;
- III – transporte de mobiliário e bagagem, inclusive, de seus dependentes.

[...]

Art. 4º No transporte de mobiliário e bagagem, referidos no artigo 1º, será observado o limite máximo de doze metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens. Parágrafo único. Compreende-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituem os móveis residenciais e bens pessoais do servidor e de seus dependentes.”.

Para magistrados da Justiça Trabalhista de primeiro e segundo grau, os procedimentos para a concessão de ajuda de custo encontram-se disciplinados pela Resolução nº 112, de 31 de agosto de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujos artigos 2º, 3º e 8º têm a seguinte redação:

“Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Resolução.

[...]

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Resolução caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no mesmo quadro ou entre tribunais do trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§1º Não será concedida ajuda de custo ao magistrado que solicitar nova remoção ou permuta em período inferior a vinte e quatro meses contados da última concessão.

§2º O disposto neste artigo aplica-se, para os juízes titulares, às promoções e remoções realizadas após 4/12/2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nos 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 e, para os juízes substitutos, a partir de 24/8/2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta nº 2009.10.00.001426-4.

[...]

Art. 8º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela Administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausentes os requisitos para a sua dispensa ou inexigibilidade.

§1º Na hipótese de as despesas serem custeadas diretamente pelo interessado, o ressarcimento ficará condicionado à apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, com a discriminação da metragem cúbica transportada, devendo a Administração observar a compatibilidade com o preço médio praticado no mercado.

§2º Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do magistrado ou do servidor e de seus dependentes.

§3º No transporte de mobiliário e de bagagem será observado o limite de 12m³ ou 4.500kg por adulto, limitado a dois, acrescidos de 3m³ ou 900kg por dependente adicional.

§4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes fiscais originais das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos.” (negritei).

Já no âmbito deste Eg. Regional, a matéria está prevista na Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, como segue:

“Art. 2º A ajuda de custo destina-se a compensar despesas com instalação de magistrados e servidores do Tribunal que, no interesse da Administração, passem a ter exercício em outra localidade, com mudança de domicílio em caráter permanente.

§1º Também serão objeto de indenização as despesas de transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, além do transporte de mobiliário, bagagem e automóvel, na forma estabelecida nesta Portaria.

[...]

Art. 3º Para fins do disposto no art. 2º desta Portaria caracterizam o interesse da Administração os deslocamentos em caráter permanente do magistrado em virtude de remoção, no âmbito do Tribunal ou entre Tribunais do Trabalho, ou promoção, quando implicarem mudança de domicílio.

§1º (revogado pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 29/2014, de 6 de fevereiro de 2014)

§2º O disposto neste artigo aplica-se, para os juízes titulares, às promoções e remoções realizadas após 4 de dezembro de 2007, data da decisão proferida pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Pedidos de Providências nºs 2007.10.00.000780-9 e 2007.10.00.001182-5 e, para os juízes substitutos, a partir de 24 de agosto sexta-feira de 2009, data da publicação do acórdão proferido por aquele Conselho nos autos da Consulta nº 2009.10.00.001426-4.

Art. 3º-A Não será concedida ajuda de custo:

I - ao magistrado ou servidor que tenha recebido indenização dessa espécie no período de vinte e quatro meses imediatamente anterior, ressalvada a hipótese prevista no art. 11 desta Portaria;

II – ao servidor nas hipóteses de remoção previstas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 36 da Lei 8.112/1990.

(Art. 3º-A Acrescido pela Portaria TRT GP/DG/SGPe Nº 29/2014, de 6 de fevereiro de 2014)

[...]

Art. 8º As despesas decorrentes de transporte de mobiliário, bagagem e automóvel serão objeto de ressarcimento ou, se diretamente custeadas pela administração, estarão sujeitas às normas gerais da despesa, inclusive procedimento de licitação, quando ausente os requisitos para a sua dispensa ou inexigibilidade.

§1º Na hipótese de as despesas serem custeadas diretamente pelo interessado, o ressarcimento ficará condicionado à apresentação da nota fiscal dos serviços prestados, com a discriminação da metragem cúbica transportada, devendo a Administração observar a compatibilidade com o preço médio praticado no mercado.

§2º Consideram-se como mobiliário e bagagem os objetos que constituírem os móveis residenciais e os bens de uso particular do magistrado ou do servidor e de seus dependentes.

§3º No transporte de mobiliário e bagagem será observado o limite de 12m³ ou 4.500kg por adulto, limitado a dois, acrescidos de 3m³ ou 900Kg, por dependente adicional.

§4º Os pedidos de ressarcimento de despesas efetuadas com transporte pessoal do magistrado ou servidor e de seus dependentes, assim como de mobiliário, bagagem e automóvel deverão ser encaminhados à Administração no prazo máximo de 15 (quinze), a contar do término da viagem, acompanhados dos comprovantes fiscais originais das despesas, tais como bilhetes, notas fiscais, cupons fiscais e recibos.” (destaquei).

Da análise dos sobreditos dispositivos normativos e partindo de uma interpretação literal e teleológica do instituto, extrai-se que a ajuda de custo, enquanto vantagem de natureza indenizatória destinada a compensar os gastos do magistrado que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede e com mudança de domicílio em caráter permanente, é gênero do qual são espécies: a ajuda de custo em sentido estrito, dirigida especificamente para as despesas com instalação e mudança; indenização de transporte pessoal, preferencialmente pela via aérea; e, por fim, indenização de transporte de mobiliário e bagagem, compreendidos aí os móveis residenciais e os bens de uso particular do magistrado e de seus

dependentes.

Nesse contexto, data vênua do posicionamento esboçado no parecer da Seção de Magistrados, acompanhado pela Exma. Presidente desta Corte na decisão ora recorrida, não há falar em caráter acessório da indenização de transporte mobiliário e bagagem em relação à ajuda de custo em seu sentido estrito, pois, conforme já demonstrado, ambas possuem autonomia estrutural, existindo sobre si abstrata ou concretamente, já que apresentam finalidades e procedimentos distintos para a respectiva concessão.

Ora, a despeito de decorrerem de um mesmo fato gerador (deslocamento a bem do interesse público para nova sede, com mudança definitiva de domicílio), a ajuda de custo em sentido estrito destina-se a suprir as despesas com instalação e mudança do magistrado e seus dependentes no novo domicílio, não tendo por escopo suprir as expensas de transporte dos móveis residenciais e os bens de uso pessoal, para as quais há previsão de ressarcimento específico (indenização de transporte de mobiliário e bagagem).

Sendo assim, é plenamente possível que o magistrado usufrua de uma dessas vantagens, renunciando às demais, tal como ocorreu com o recorrente ao ser removido para a 4ª VT de Goiânia, ocasião em que, repita-se, recebeu ajuda de custo, equivalente a 3 (três) remunerações, e renunciou a indenização de transporte de mobiliário e bagagem. Com efeito, tal indenização não depende da ajuda de custo em sentido estrito para, de fato, ser utilizada.

Portanto, considerando que o recorrente apenas percebeu ajuda de custo nos últimos 24 meses, não há falar que o pedido formulado nestes autos não preencheu o requisito temporal previsto no §1º do artigo 3º da Resolução do CSJT nº 112/2012.

Por conseguinte, para o deferimento do pleito deduzido nestes autos, é suficiente a comprovação da mudança de domicílio do Magistrado requerente para a cidade de Itumbiara-GO, em caráter definitivo, e, nos termos do art. 8º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, a apresentação da nota fiscal dos serviços de transporte mobiliário e bagagem prestados, em preço compatível com a média praticada no mercado, contendo a discriminação da metragem cúbica transportada, sendo esta de, no máximo, 12m3 ou 4.500kg por adulto, limitado a dois, acrescidos de 3m3 ou 900Kg por dependente adicional. Além disso, o requerimento, devidamente instruído com os comprovantes fiscais originais das despesas, deve ser encaminhado à Administração em até 15 (quinze), contados do término da viagem.

O contrato de locação de imóvel acostado às fls. 43/47 demonstra que o Exmo. Magistrado recorrente, em razão de sua remoção, mudou-se em caráter permanente para a cidade de Itumbiara-GO. Ainda, da fl. 42, consta nota fiscal emitida em 23.07.2014, no valor de R\$ 5.300,00 (cinco mil e trezentos reais), discriminando o serviço de transporte de móveis residenciais usados na quantidade de 30m3, da cidade de Goiânia-GO para Itumbiara-GO, com previsão de entrega em 25.07.2014.

Impende ressaltar que o pedido do requerente consiste no custeio ou no ressarcimento das despesas decorrentes do transporte de mobiliário e bagagem, tendo sido formulado em 09.06.2014 perante a Administração deste Regional, portanto, em data anterior ao próprio transporte de sua mudança para a cidade de Itumbiara-GO, razão pela qual considero atendido o prazo de 15 dias para apresentação dos comprovantes fiscais das respectivas despesas, constante do §4º do art. 8º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, sobretudo porque o requerente promoveu a juntada tempestivamente da nota fiscal das despesas correspondentes, quando lhe foi oportunizada a sua apresentação.

Destarte, preenchidos os requisitos estabelecidos pela Resolução do CSJT nº 112/2012 e pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013, faz jus o recorrente ao recebimento de indenização de transporte de mobiliário e bagagem, nos limites da metragem cúbica prevista (de 12m3 ou 4.500kg por adulto, limitado a dois, acrescidos de 3m3 ou 900Kg por dependente adicional), de acordo com o número de dependentes constante de seu assentamento funcional.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso em matéria administrativa interposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, para deferir-lhe o ressarcimento de despesas de transporte de mobiliário e bagagem, decorrentes de sua remoção para a 2ª VT de Itumbiara-GO (Portaria TRT 18ª SGP/SM nº 119/2014), nos limites da metragem cúbica constante do art. 8º, §3º, da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 263/2013.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo interposto pelo Exmo. Juiz do Trabalho RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE e, no mérito, dou-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra expendida.

Éo meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Ata

Ata STP

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, REALIZADA PARA FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DOS CANDIDATOS AO CARGO DE DESEMBARGADOR DO TRABALHO NA VAGA DO QUINTO CONSTITUCIONAL DESTINADA A MEMBRO DA ADVOCACIA

Aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e quinze, reuniu-se o Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sob a presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Lara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, para formação da lista tríplice dos candidatos indicados em lista sêxtupla pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás - para concorrerem à vaga de Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, pelo quinto constitucional, criada pela Lei nº 7.873, de 09 de novembro de 1989, decorrente da aposentadoria do Desembargador Júlio César Cardoso de Brito. Inicialmente, em conformidade com o disposto no art. 5º da Resolução Administrativa nº 40/2008, a sessão foi transformada em Conselho para que o Tribunal Pleno apreciasse aspectos gerais referentes à escolha dos candidatos, seus currículos, vida pregressa e se satisfazem os requisitos constitucionais exigidos. Reaberta a sessão, a Excelentíssima Desembargadora-Presidente proclamou o resultado da etapa preliminar de habilitação em que todos os candidatos indicados foram julgados aptos para o exercício do cargo. Ato contínuo, Sua Excelência determinou a distribuição das cédulas e designou para a Comissão Escrutinadora os Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Mário Sérgio Bottazzo. Distribuídas as cédulas, colhidos os votos e efetuada a contagem pela Comissão Escrutinadora apurou-se o seguinte resultado no primeiro e único escrutínio:

1. Wellington Luis Peixoto – 12 (doze) votos

2. Danielle Parreira Belo Brito – 12 (doze) votos

3. Alexandre Meirelles – 07 – (sete) votos

Com supedâneo no art. 8º, caput, in fine, da Resolução Administrativa nº 40/2008, segundo o qual “Os candidatos figurarão na lista tríplice de acordo com a ordem decrescente dos sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do sufrágio na cédula”, comporão a lista que será encaminhada ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho, para remessa à Excelentíssima Senhora Presidente da República, pela ordem, em 1º lugar o candidato Wellington Luis Peixoto, em 2º lugar a candidata Danielle Parreira Belo Brito e em 3º lugar o candidato Alexandre Meirelles. Em seguida, a Excelentíssima Desembargadora-Presidente agradeceu a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Mário Sérgio Bottazzo no desempenho da função de escrutinadores. Consigne-se que a convite de Sua Excelência a Senhora Desembargadora-Presidente todo o processo de votação e apuração foi acompanhado de perto pelo Presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, Dr. Sebastião Macalé Caciano Cassimiro. Nada mais havendo a tratar, lavrou-se esta ata que, lida e aprovada, é assinada pela Excelentíssima Desembargadora-Presidente, pelos membros da Comissão Escrutinadora e subscrita por mim, Goiamy Póvoa, Secretário do Tribunal Pleno, que a lavrei.

(ORIGINAL ASSINADO)

Desembargadora Elza Cândida da Silveira

Presidente do TRT da 18ª Região

(ORIGINAL ASSINADO)

Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho

Membro da Comissão Escrutinadora

(ORIGINAL ASSINADO)

Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque

Membro da Comissão Escrutinadora

(ORIGINAL ASSINADO)

Desembargador Mário Sérgio Bottazzo

Membro da Comissão Escrutinadora

(ORIGINAL ASSINADO)

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

Resolução
Resolução Administrativa

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 013/2015

Aprova lista tríplice dos candidatos à vaga de desembargador pelo quinto constitucional, destinada a membro da advocacia, decorrente da aposentadoria do Desembargador Júlio César Cardoso de Brito.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Breno Medeiros, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Lara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Círeni Batista Ribeiro, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 22524/2014 (MA-121/2014),

RESOLVEU, em primeiro e único escrutínio, aprovar a lista tríplice dos candidatos à vaga de desembargador pelo quinto constitucional, criada pela Lei nº 7.873, de 09 de novembro de 1989, destinada a membro da advocacia, decorrente da aposentadoria do Desembargador Júlio César Cardoso de Brito, na seguinte conformidade: em 1º lugar, com 12 (doze) votos, o candidato Wellington Luis Peixoto; em 2º lugar, com 12 (doze) votos, a candidata Danielle Parreira Belo Brito; em 3º lugar, com 07 (sete) votos, o candidato Alexandre Meirelles. CERTIFICO, também, que a colocação dos nomes na lista obedeceu ao critério estabelecido na parte final do caput do art. 8º da Resolução Administrativa nº 40/2008, desta Corte, segundo o qual os candidatos figurarão na lista tríplice de acordo com a ordem decrescente dos sufrágios que obtiverem, respeitado, também, o número de ordem do sufrágio na cédula.

Sala de Sessões, 22 de janeiro de 2015.

(ORIGINAL ASSINADO)

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Portaria
Portaria 14VTGO

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
DÉCIMA QUARTA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO
Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP 74215-901 Fone: (62) 3901-3353
PORTARIA 14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA – GO Nº 002/2015

A juíza titular de vara do trabalho ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a possibilidade das atividades dos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região serem executadas fora de suas dependências, sob a denominação de teletrabalho, conforme regulamentação contida na PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SCJ Nº 001/2013, alterada pelas PORTARIAS TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 375/2013 e Nº 354/2014; e

CONSIDERANDO a necessidade de formalização de autorização anteriormente concedida a servidores já ativados em regime de teletrabalho, nos termos dos artigos 2º, II, e 15, da referida PORTARIA,
RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a servidora NARA ALVES DA SILVE MEDEIROS QUEIROZ, ocupante do cargo de analista judiciário, a trabalhar em regime de teletrabalho, a partir de 01 de fevereiro de 2015, devendo tal informação constar nos assentamentos funcionais da referida servidora junto à

Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se no diário eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 27 de janeiro de 2015.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

Antônia Helena Gomes Borges Taveira

Juíza do Trabalho

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Aviso/Comunicado

Aviso/Comunicado DLC

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2015

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados de vigilância ostensiva, com fornecimento de materiais de consumo e equipamentos adequados à execução dos trabalhos, para atuar nos prédios e estacionamentos do Complexo Sede do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, conforme especificações do Edital.

Data da Sessão: 11/02/2015, às 14:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: www.comprasnet.gov.br e www.trt18.jus.br.

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

MAÍSA BUENO MACHADO

Pregoeira

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2015

Fornecimento de crachás de identificação funcional para os servidores deste Tribunal no ano de 2015, bem como a aquisição de 1.500 prendedores de crachás (tipo cordão), conforme especificações do Edital.

Data da Sessão: 10/02/2015, às 14:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet nos endereços: www.comprasnet.gov.br e www.trt18.jus.br.

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

MAÍSA BUENO MACHADO

Pregoeira

ÍNDICE

<p>PRESIDÊNCIA 1</p> <p> Despacho 1</p> <p> Despacho SGP 1</p> <p> Portaria 1</p> <p> Portaria GP/DG/SGPE 1</p> <p> Portaria GP/DG/SOF 2</p> <p>DIRETORIA GERAL 5</p> <p> Portaria 6</p> <p> Portaria DG 6</p> <p> Portaria DG/SGPE 6</p> <p>GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA 8</p> <p> Acórdão 8</p> <p> Acórdão GJAVAT 8</p> <p>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 14</p> <p> Ata 14</p> <p> Ata STP 14</p>	<p> </p>	<p>Resolução 15</p> <p> Resolução Administrativa 15</p> <p>14ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO 15</p> <p> Portaria 15</p> <p> Portaria 14VTGO 15</p> <p>DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS 16</p> <p> Aviso/Comunicado 16</p> <p> Aviso/Comunicado DLC 16</p>
--	----------	--